DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8416/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18516/2016
PROTOCOLO	: 1732341
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL
INTERESSADO (A)	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO 81/16
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MATERIAL DE EXPEDIENTE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA INTEMPESTIVIDADE.

Em apreciação o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 10/16*– e a formalização do *Contrato nº 81/2016* celebrado entre a *Sanesul* e a microempresa *Cristina Maciel da Silva*, com a finalidade de adquirir material de expediente, no valor de R$ 118.700,00 (cento e dezoito mil setecentos reais).

Através do Ofício 1157/16 o Ordenador da Despesa enviou a esta Corte a documentação pertinente ao certame, que autuada foi encaminhada ao núcleo técnico.

A 5ª Inspetoria concluiu que o procedimento licitatório e a formalização do contrato atenderam aos regramentos contidos nas leis 10.520/02 e 8.666/93, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao contrato, em desacordo com as orientações contidas no item 1.2.1. A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 23756/16 de f. 479).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade do procedimento e da formalização do contrato, porém, propugnou pela aplicação de multa em razão da intempestividade apontada no relatório técnico, nos termos do Parecer 13919/18 de f. 483.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe o arti-

go 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13, considerando o valor global contratado (R$ 118.700,00) e o valor da UFERMS na época do certame (19/7/16), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que foi realizado o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial (nº 10/16)*, objetivando a contratação de empresa pra aquisição de material de expediente, para atender as necessidades das Secretarias Municipais.

Encontram-se nos autos as peças obrigatórias para a regularidade do procedimento, a exemplo da comprovação da pesquisa de mercado (f. 8); pareceres jurídicos prévios e de encerramento (f. 103 e 466); Edital de Licitação e publicação correspondente (f. 45 e 104) e adjudicação e homologação (f. 466).

Verifico, ainda, que foi celebrado o *Contrato nº 81/2016* com a microempresa *Marcia Cristina Maciel da Silva*, sendo que as cláusulas obrigatórias descritas no artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93 se encontram presentes, bem como o extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial a nº 9213 de f. 476, em conformidade com o que dispões o parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma.

Todavia, conforme apontado pelo núcleo técnico, os documentos que formalizaram o contrato em tela foram remetidos intempestivamente a esta Corte, contabilizando 24 (vinte e quatro) dias de atraso, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Seção III, Capítulo I da INTC/MS 35/11, razão pela qual atribuo a sanção abaixo descrita.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 10/16* – e da formalização do *Contrato nº 81/*2016, celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. - SANESUL* e a microem-

presa *Márcia Cristina Maciel da Silva,* em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02 e aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93, **ressalvada** a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes ao contrato, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Diretor Presidente, Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima, portador do CPF/MF sob o nº 106.356.531-68, em valor correspondente a **24 (vinte e quatro) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB